



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.885, de 27/08/2007

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/08/07

W. Manfredi
Diretora Legislativa
19/07/2007

Processo nº: 48.942

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.706

Autor: ADILSON RODRIGUES ROSA

Ementa: Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
03/09/2007



PROJETO DE LEI Nº. 9.706

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. P. de S.</i> Diretora 26/03/07	Para emitir parecer: <i>A Consultoria Jurídica</i> <i>J. N. N. N. N.</i> Diretor 26/03/07	<i>CSR</i> Parecer CJ nº. 678	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. P. de S.</i> Diretora Legislativa 28/03/07	☐ avoco ☒ <i>Jen. T. C.</i> <i>Presidente</i> 06/04/07	☒ favorável ☐ contrário <i>3 C.</i> Relator 07/04/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 632

Veto Total (fls. 14/16) À CJR. <i>W. M. P. de S.</i> Diretora Legislativa 07/08/2007	☐ avoco ☒ <i>Jen. S. M. N.</i> <i>Presidente</i> 07/08/07	☐ favorável ☒ contrário Relator 07/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 796

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício <i>GPL 261/2007 (Veto Total - fls. 14/16)</i> À Diretoria Jurídica. <i>W. M. P. de S.</i> Diretoria Legislativa 19/01/07

PUBLICAÇÃO
30/03/07

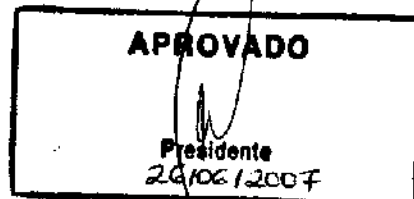
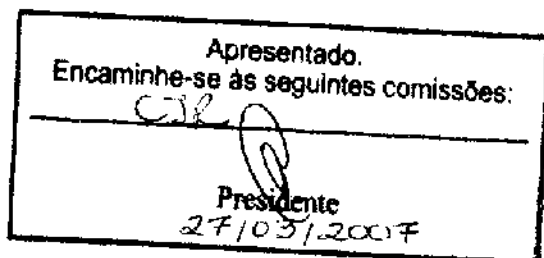


Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 40942
Gus

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 23/MAR/07 15:35 048942

PP 386/06



PROJETO DE LEI Nº. 9.706

(Adilson Rodrigues Rosa)

Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Art. 1º. O medicamento cuja distribuição seja de encargo do Município será entregue em domicílio no caso, comprovado por médico, de:

- I- pessoa com dificuldade de locomoção;
- II- pessoa que necessite de medicamento de uso continuado.

§ 1º A primeira entrega será realizada diretamente na unidade básica de saúde, que providenciará no devido cadastramento a entrega domiciliar subsequente.

§ 2º O medicamento entregue deverá ser suficiente para 30 (trinta) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 2 (dois) a 5 (cinco) dias em relação à data do término do medicamento objeto da entrega anterior.

§ 3º A entrega será realizada pelo período máximo de 6 (seis) meses, admitida a renovação mediante nova prescrição médica.

§ 4º O fornecimento não será interrompido durante o tratamento.

Art. 2º. A entrega domiciliar poderá ser efetivada:

- I – pelo Município diretamente; ou
- II – por terceiros, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/03/2007

ADILSON RODRIGUES ROSA



(PL nº 9.706 fls. 02)

Justificativa

O projeto de lei visa assegurar à pessoa com dificuldade de locomoção o recebimento, em sua residência, de medicamento cuja distribuição seja feita pelo Município.

A saúde e a assistência social são direitos assegurados na Carta Magna.

A Constituição Federal é categórica ao afirmar, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

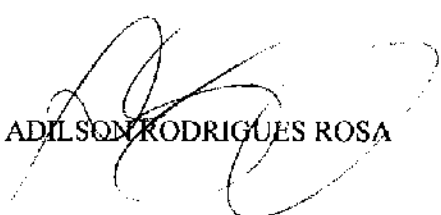
Reconhece, ainda, que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve observar a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e serviços assistenciais.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há que se enfocar, em especial o caráter altamente humanitário do projeto, pois irá aliviar o sofrimento daquelas pessoas com dificuldades de locomoção assim declaradas pelo médico que prescreveu os medicamentos.

Com efeito, situações simples do dia a dia podem se tornar um tormento para as pessoas com dificuldades de locomoção, sendo portanto, importante a implantação desta proposta para a garantia da saúde das pessoas com dificuldades de locomoção e especial para evitar que fiquem privados do seu direito essencial à saúde, resguardando desta forma sua própria dignidade como seres humanos.

Esta proposta retoma, ampliando o alcance, o anterior Projeto de lei 9.486/06, deste Vereador.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.


ADILSON RODRIGUES ROSA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 678

PROJETO DE LEI Nº 9.706

PROCESSO Nº 48.942

De autoria do Vereador ADILSON RODRIGUES ROSA, o presente projeto de lei prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito do serviço público (Secretaria Municipal de Saúde), serviço de entrega domiciliar de medicamentos cuja distribuição esteja a encargo do Município, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo, posto que se está legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito,



de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática serviço de entrega domiciliar reportamo-nos a matéria correlata julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa a Lei desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraída de nosso ementário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensão a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

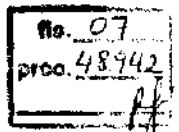
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi
ass. <i>[Signature]</i>
Nome: MANDEL
Identidade
Em 27/03/07



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.942

PROJETO DE LEI Nº 9.706, do Vereador ADILSON RODRIGUES ROSA, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos caos que especifica.

PARECER Nº 632

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
03/04/07

Sala das Comissões, 03.04.2007.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00940

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 15/05/07, da apreciação do Projeto de Lei nº 9.706, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 15/05/07, da apreciação do Projeto de Lei nº 9.706, de minha autoria, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/05/2007


ADILSON RODRIGUES ROSA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00970

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 26/06/07, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.706/07, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 26/06/07, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.706/07, de minha autoria, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/05/2007

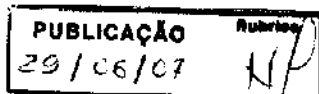
ADILSON RODRIGUES ROSA



Proc. 48.942

G.P., em 18.07.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-




ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.706

Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de junho de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O medicamento cuja distribuição seja de encargo do Município será entregue em domicílio no caso, comprovado por médico, de:

- I- pessoa com dificuldade de locomoção;
- II- pessoa que necessite de medicamento de uso continuado.

§ 1º A primeira entrega será realizada diretamente na unidade básica de saúde, que providenciará no devido cadastramento a entrega domiciliar subsequente.

§ 2º O medicamento entregue deverá ser suficiente para 30 (trinta) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 2 (dois) a 5 (cinco) dias em relação à data do término do medicamento objeto da entrega anterior.

§ 3º A entrega será realizada pelo período máximo de 6 (seis) meses, admitida a renovação mediante nova prescrição médica.

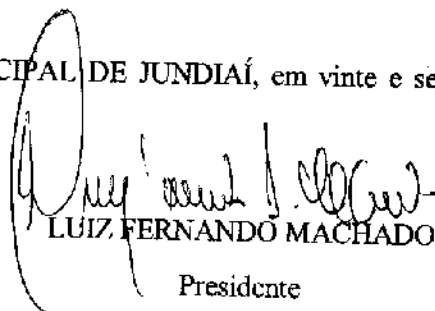
§ 4º O fornecimento não será interrompido durante o tratamento.

Art 2º. A entrega domiciliar poderá ser efetivada:

- I - pelo Município diretamente; ou
- II - por terceiros, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e sete (26/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



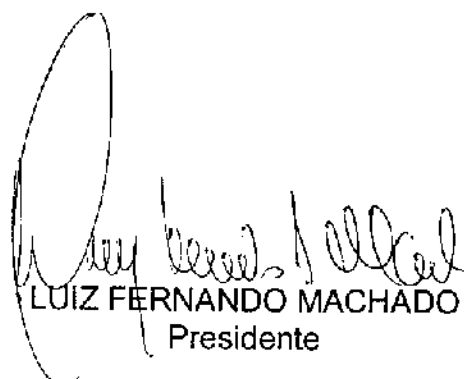
Of. PR/DL 419/2007
proc. 48.942

Em 26 de junho de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.706**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.706
PROCESSO Nº. 48.942
OFÍCIO PR/DL Nº. 419/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/06/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Assinatura]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/07/07

[Assinatura]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 14
proc. 4E 042

Ofício G.P.L. nº 261/2007
CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 19/JUL/07 16:00 049976
Processo nº 14.881-0/2007

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 07/08/2007

Jundiá, 18 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente 21/08/2007

PUBLICAÇÃO	Rebates
10/08/07	RC

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.706, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2007, por considerá-lo *ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público*, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever entrega domiciliar de medicamentos cuja distribuição esteja a cargo do Município.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Com a iniciativa, em face da natureza da norma, o legislador, explicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a estruturação dos órgãos responsáveis pelo atendimento à saúde, para possibilitar a entrega dos medicamentos no domicílio dos usuários do sistema de saúde do Município, contrariando, assim, o disposto no art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:



"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Não bastasse isso, cumpre-dos salientar que nenhuma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

lis. 16
proc. 48/942
NE

ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade, das quais resulta a contrariedade ao interesse público.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs.2

Mod. 7



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 814**

PROJETO DE LEI Nº 9706

PROCESSO Nº 48.942

Trata-se de análise de **VETO TOTAL** aposto pelo Alcaide ao projeto de lei autoria do Vereador **ADILSON ROSA**, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

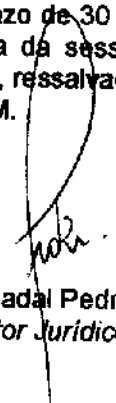
Eis a síntese do necessário.

PARECER:

Subscrevemos as razões do veto aposto pelo Alcaide, pelos seus sábios e jurídicos fundamentos.

O veto deverá ser encaminhado à CJR, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

O veto deverá ser apreciado no prazo de 30 dias, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Casa, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo de 30 dias sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias ventiladas no *caput*, do art. 62, da CF, c.c. art. 53, § 3º, da LOM.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.942

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.706, do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

PARECER Nº 796

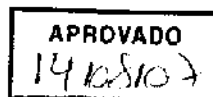
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 261/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.706, do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração, consoante esclarece a justificativa do nobre autor.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o auxílio à população em geral, em especial idosos e doentes, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.



Sala das Comissões, 07.08.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

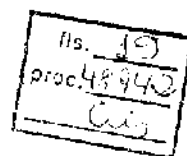
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



110ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 21 DE AGOSTO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.706

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

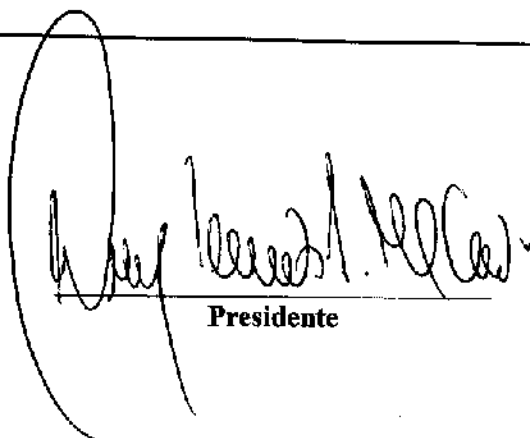
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	20
Proc.	48.942
	Aug

Of. PR/DL 578/2007
proc. 48.942

Em 21 de agosto de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

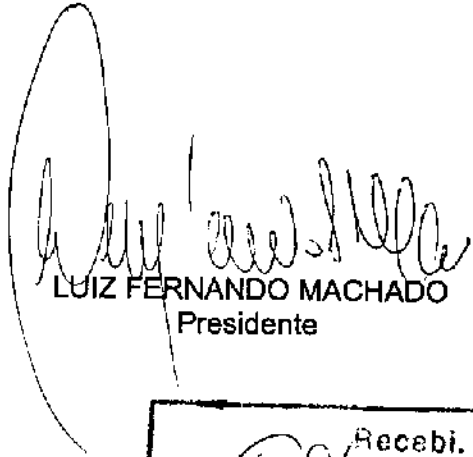
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

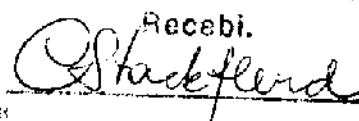
N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.706** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 261/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

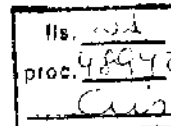
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	
Identificação	19.801.980
Em	22/08/07



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 48.942

LEI Nº. 6.885, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O medicamento cuja distribuição seja de encargo do Município será entregue em domicílio no caso, comprovado por médico, de:

- I- pessoa com dificuldade de locomoção;
- II- pessoa que necessite de medicamento de uso continuado.

§ 1º A primeira entrega será realizada diretamente na unidade básica de saúde, que providenciará no devido cadastramento a entrega domiciliar subsequente.

§ 2º O medicamento entregue deverá ser suficiente para 30 (trinta) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 2 (dois) a 5 (cinco) dias em relação à data do término do medicamento objeto da entrega anterior.

§ 3º A entrega será realizada pelo período máximo de 6 (seis) meses, admitida a renovação mediante nova prescrição médica.

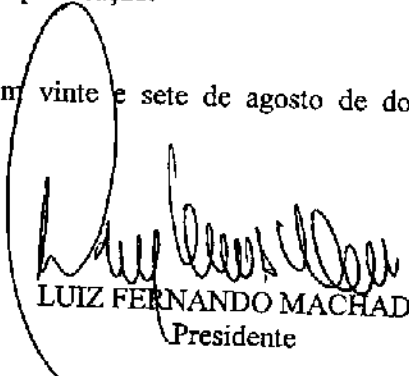
§ 4º O fornecimento não será interrompido durante o tratamento.

Art 2º. A entrega domiciliar poderá ser efetivada:

- I – pelo Município diretamente; ou
- II – por terceiros, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e sete (27/08/2007).

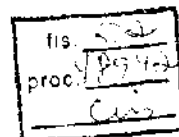

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de dois mil e sete (27/08/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 589/2007
Proc. 48.942

Em 27 de agosto de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 578/2007, do dia 21 de agosto, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.885, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

rjs

Recebi.	
ass.	<i>Christiane S</i>
Nome.	
Identidade	19.801.980
Em	28/08/07



IOM DE 31/08/2007

LEI Nº. 6.885, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de agosto de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O medicamento cuja distribuição seja de encargo do Município será entregue em domicílio no caso, comprovado por médico, de:

- I- pessoa com dificuldade de locomoção;
- II- pessoa que necessite de medicamento de uso continuado.

§ 1º A primeira entrega será realizada diretamente na unidade básica de saúde, que providenciará no devido cadastramento a entrega domiciliar subsequente.

§ 2º O medicamento entregue deverá ser suficiente para 30 (trinta) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 2 (dois) a 5 (cinco) dias em relação à data do término do medicamento objeto da entrega anterior.

§ 3º A entrega será realizada pelo período máximo de 6 (seis) meses, admitida a renovação mediante nova prescrição médica.

§ 4º O fornecimento não será interrompido durante o tratamento.

Art. 2º. A entrega domiciliar poderá ser efetivada:

- I - pelo Município diretamente; ou
- II - por terceiros, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

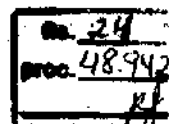
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e sete (27/08/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de agosto de dois mil e sete (27/08/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 22 /2008

DATA: 1 / 2008

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal
de Juiz de Fora

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 158.371-0/0

Nº de Referência do Destinatário: Dec. nº 6885/2007

Deferimento da medida
liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

No. 25
48.942

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, que *"Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica."*

Alega, em resumo, que a lei combatida, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal local após veto total do Executivo, contém vício de origem, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, porquanto ao tratar de matéria de administração, invadirá esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade impor atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no que tange à entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo Município, atividade essa que gera ônus capaz de desequilibrar o orçamento, até porque inexiste na lei objurgada a indicação correspondente da fonte de custeio.

Por tais razões, a lei ora em comento teria violado os artigos 5º, 24, § 2º, "1º", 47, II, 111, 144, e 174 e seguintes, todos da Constituição do Estado.

2. No exame sumário da inicial desde logo avulta a razoabilidade das ponderações da inicial, considerado que,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 da Comarca de São Paulo



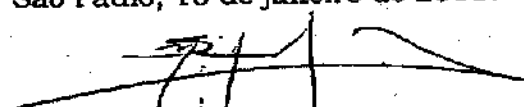
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

fls. 26
proc. 48.492
fls. 16

em tese, ao dispor sobre a imposição de o Município fazer a entrega de medicamentos nos domicílios de pessoas com dificuldade de locomoção e de pacientes que os necessitem de forma continuada a lei ora atacada, de iniciativa parlamentar, teria invadido esfera de atuação privativa do Poder Executivo, ao qual caberia, de forma exclusiva, editar normas relativas à distribuição domiciliar de determinados medicamentos a certos grupos de pacientes, porque em princípio versaria tema atinente à organização dos serviços públicos de saúde do município, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de que foram violados os dispositivos constitucionais mencionados. Diante disso e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, nos termos do que dispõe o artigo 668 do Regimento Interno desta Corte, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos da Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requisitem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Federal e 671 do Regimento Interno deste Tribunal, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 461

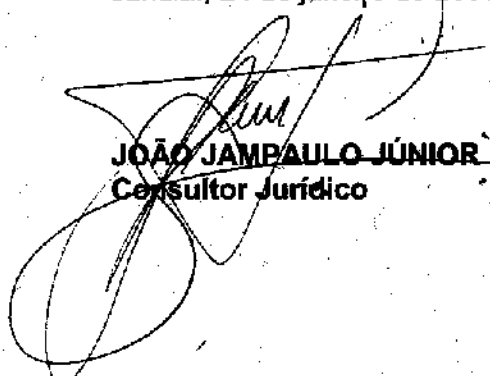
LEI 6.885/2007 (PROJETO DE LEI 9.706//07)

PROCESSO Nº 48.942

A. Vereador **Adilson Rodrigues Rosa** - (Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 6.885, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica - Processo nº 158.371-0/0 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior-Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2008.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 472

PROCESSO Nº 48.942

Ref.: Ofício comunicando concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00, relativa à Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00, relativa Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica, comunicando concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

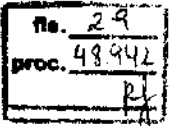
Jundiaí, 29 de fevereiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

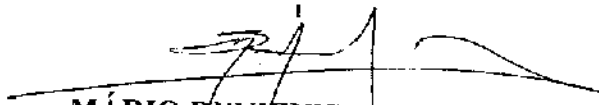
Ofício nº 111-O/2008 – cms
Processo n.º 158.371-0/0-00 (origem nº 6885/2007)
Recte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recto.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP.

A CS
p/ providências
Em 28/02/08

Murilo Azevedo Pinto
Assessor Jurídico



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

24
)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, que *"Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica."*

Alega, em resumo, que a lei combatida, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal local após veto total do Executivo, contém vício de origem, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, porquanto ao tratar de matéria de administração, invade esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade impor atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no que tange à entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo Município, atividade essa que gera ônus capaz de desequilibrar o orçamento, até porque inexistente na lei objurgada a indicação correspondente da fonte de custeio.

Por tais razões, a lei ora em comento teria violado os artigos 5º, 24, § 2º, "1", 47, II, 111, 144, e 174 e seguintes, todos da Constituição do Estado.

2. No exame sumário da inicial desde logo avulta a razoabilidade das ponderações da inicial, considerado que

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 da Comarca de São Paulo

1



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/1/2008



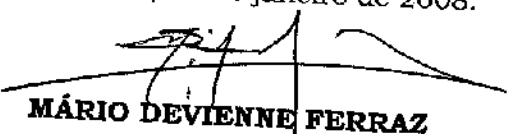
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

25

em tese, ao dispor sobre a imposição de o Município fazer a entrega de medicamentos nos domicílios de pessoas com dificuldade de locomoção e de pacientes que os necessitem de forma continuada a lei ora atacada, de iniciativa parlamentar, teria invadido esfera de atuação privativa do Poder Executivo, ao qual caberia, de forma exclusiva, editar normas relativas à distribuição domiciliar de determinados medicamentos a certos grupos de pacientes, porque em princípio versaria tema atinente à organização dos serviços públicos de saúde do município, tudo a indicar a plausibilidade da alegação de que foram violados os dispositivos constitucionais mencionados. Diante disso e tendo presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Administração e/ou ao erário, antes da decisão final desta causa, nos termos do que dispõe o artigo 668 do Regimento Interno desta Corte, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos da Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requiram-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Federal e 671 do Regimento Interno deste Tribunal, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 da Comarca de São Paulo

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/1/2008

02



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

158.371-0/0

158.371-0/012008-1159-2008-00220549

ADIN 145

O PREFEITO MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, ARY FOSSEN, brasileiro, no
exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da
Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal
no art. 74, inc. VI da mesma Carta c/c. o art. 125, § 2º da
Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que
esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar

em face de disposições da Lei Municipal nº 6.885, de 27 de
agosto de 2007, promulgada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de
direito abaixo articulados:

[Assinatura]

Protocolo da 2ª Instância

Nome do Funcionário	
C. doc.	<i>[Assinatura]</i>

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/1/2008



Jundiá

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 26 de junho de 2007, foi aprovado projeto de Lei nº 9.706, de autoria do Nobre Vereador ADILSON R. ROSA e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal norma prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

3. Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

4. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2007, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº 6.885, com a seguinte redação:

"Art. 1º. O medicamento cuja distribuição seja de encargo do Município será entregue em domicílio no caso, comprovado por médico, de:

I - pessoa com dificuldade de locomoção;

II - pessoa que necessite de medicamento de uso continuado.

§ 1º A primeira entrega será realizada diretamente na unidade básica de saúde, providenciando no devido cadastramento a entrega domiciliar subsequente.

§ 2º O medicamento entregue deverá ser suficiente para 30 (trinta) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 2 (dois) a 5 (cinco) dias em relação à data do término do

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP
CEP 132-4-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



medicamento objeto da entrega anterior.

§ 3º A entrega será realizada pelo período máximo de 6 (seis) meses, admitida a renovação mediante nova prescrição médica.

§ 4º O fornecimento não será interrompido durante o tratamento.

Art. 2º A entrega domiciliar poderá ser efetivada:

I - pelo Município diretamente; ou
II - por terceiros, preferencialmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

5. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade formal da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, "1", 47, II, 111, 144 e 174 e segs., todos da Constituição Bandeirante.

7. De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4583-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

85
D

8. Nesse passo, a capacidade de auto-organização dos Municípios, em relação aos seus poderes, subsume-se aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana. Nesse diapasão, cumpre assinalar que a lei vergastada viola o *caput* do artigo 5º, da Constituição Paulista, assim transcrito:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

9. O conteúdo da lei trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Executivo, isto porque impõe nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, que é órgão municipal vinculado ao Poder Executivo.

10. Registra-se que a direção superior da administração local incumbe privativamente ao Prefeito Municipal, de modo que a entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo Município afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração.

11. Nesses termos, traz-se à colação seguintes ementas extraídas de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

iniciativa da Câmara, obrigando a Prefeitura a prestar serviços gratuitos de geofonagem. Infringência aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei n. 24.602-0 - São Paulo - Órgão Especial - Rel. José Cardinale - 08.11.95 - V.U.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE CRIA O PROGRAMA DE EXAME DE DNA GRATUITO. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1º E 2º, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal - iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - e material. Diploma que cria programa de exame de DNA gratuito, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos. Norma irrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento." (BRASIL. TJSP. ADI 149.335-0/6-00- Franca. Órgão Especial. Rel. Renato Nalini. Julgado em 03.10.2007. DJ em 18.10.2007. Unânime).

12. Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da distribuição pública de medicamentos nos domicílios de

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

07
b

pessoas com dificuldade de locomoção e de pacientes que necessitem de medicamentos de uso continuado impõe incumbência que fere os princípios fundamentais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, condição constitucionalmente vedada (artigo 5º, § 2º, da CESP c/c artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal: estes de reprodução obrigatória).

13. Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

"compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

14. Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade". (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007. Unânime).

15. Elucidativa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4584-8500 - Fax: (11) 4586-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Legislação Jurídica

cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;" (Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros, 13ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, p. 711)

16. *Ad argumentandum*, cumpre transcrever o preceito da Constituição Federal disposto na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do artigo 61, da CF/88:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

17. Por pertinente, dispõe o art. 84, VI, da CF/88:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

18. Cumpre lembrar, outrossim, que o art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88, juntamente com os demais dispositivos constitucionais, representa parâmetro constitucional de repetição obrigatória, que restou observado pelo artigo 24, § 2º, "4", da Constituição paulista.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4583-8000 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

09
/

19. Ante as premissas legais ora assentadas, não se pode olvidar que a deflagração do processo legislativo por iniciativa de vereador invade incumbência exclusiva do chefe da administração local.

20. Salienta-se que a imposição legal de programas de governo, para possibilitar a entrega dos medicamentos no domicílio dos usuários, é matéria reservada ao prefeito municipal.

21. Sucede que a implementação do projeto em análise recai na esfera da conveniência e oportunidade do chefe do executivo. O Poder Legislativo não pode compelir o Poder Executivo na promoção de programas que extrapolam os critérios de discricionariedade do administrador.

22. A respeito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares

locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito

ao decidir que:



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Prefeito" (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

23. Ademais, há que se mencionar, também, ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado nos artigos 37 e 111, respectivamente, da Constituição Federal e da Estadual, isto porque a propositura de projeto de lei pelo Poder Legislativo sobre mecanismos de composição de órgão integrante da administração municipal adentra na esfera privativa do prefeito, pelo que torna a elaboração da lei inconstitucional.

24. Mais uma vez, socorre-se aos entendimentos de Hely Lopes Meirelles, nesses termos:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as lei inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada". (Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros, 6ª ed, 1993, pp. 538/539)

25. Acrescenta-se, outrossim, que o serviço de distribuição gratuito de medicamentos, ao aumentar despesas públicas, impõe à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (arts. 174, II e III e 176, I, ambos da

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 1º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4580-8500 - Fax: (11) 4580-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

CESP), porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

26. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, o princípio da legalidade e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

27. É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

28. Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ale Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12
✓



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negação Jurídica

29. Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, consoante disposto em linhas pretéritas. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas, bem como será improvável a restituição dos valores gastos na prestação gratuita do serviço de entrega de medicamentos.

30. Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

31. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO

32. Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007;

Prego Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/1/2008



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

43
48.942
pf
13/1

- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 2 de janeiro de 2008.



Ary Fossen
Prefeito Municipal



Valmar Gama Alves
Procurador Jurídico
OAB/SP 247.531

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



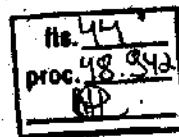
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/1/2008

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 158.371-0/0-00
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, conforme Instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 111-O/2008 - ems, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS' SUPERIORES, datado de 07 de fevereiro de 2008 - Processo nº 158.371-0/0-00, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.706, de autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

11582 JUNDIAI 7032008-13-12-2008-0191182C



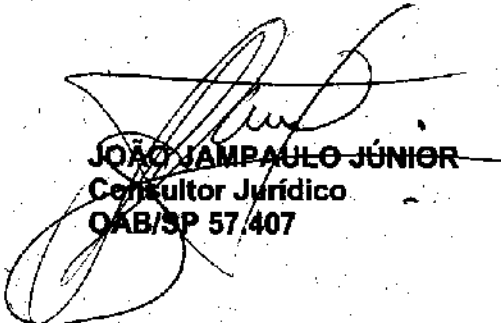
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

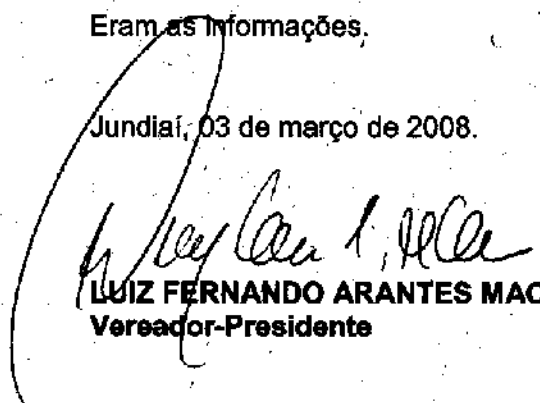
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 21 de agosto de 2007 com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.885, de 27 de agosto de 2007 (docs. anexos).

Eram as informações.

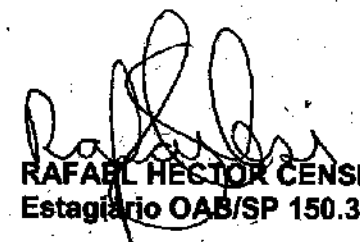
Jundiaí, 03 de março de 2008.


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


RAFAEL HÉCTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 150.365-E

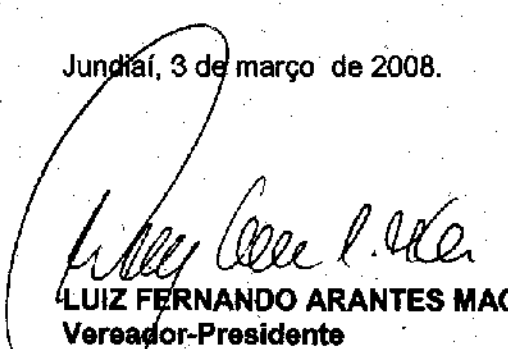

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 158.371-0/0-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 3 de março de 2008.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 535**

PROCESSO Nº 48.942

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

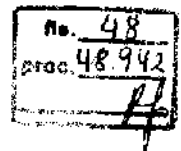
Jundiaí, 26 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital São Paulo - CEP 01018-010



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 26/08/08 09:01 054190

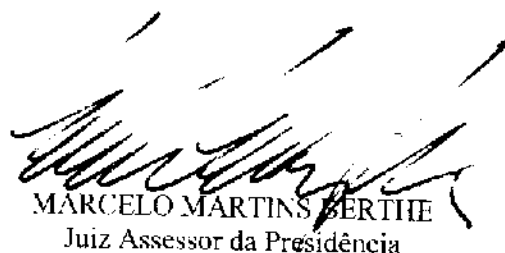
São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Ofício nº 2944-A/2008 amah
Processo nº 158.371.0/0 (origem nº 6885/2007)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCELO MARTINS BERTIE
Juiz Assessor da Presidência

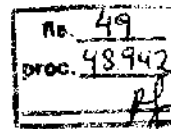
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A CS
A. Azevedo
26/08/08

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

01793852

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.371-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO DE TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, MAJRÍCIO VIDIGAL, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

MARIO DEVIENNE FERRAZ

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

fls. 50
proc. 48.942

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.371-0/0-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 14.035.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, que "Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que específica". Matéria afeta à organização e imposição da atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Vistos.

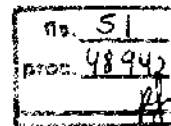
1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, que "Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que específica".

Alega, em resumo, que a lei combatida, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal local após veto total do Executivo, contém vício de origem, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, porquanto ao tratar de matéria de administração, invadira esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade impor atribuição à Secretaria Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158 371-0/0-00 da Comarca de São Paulo-Voto nº 14 035



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



de Saúde, notadamente no que tange à entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo Município, atividade essa que gera ônus capaz de desequilibrar o orçamento, até porque inexiste na lei objurgada a indicação correspondente da fonte de custeio.

Por tais razões, a lei ora em comento teria violado os artigos 5º, 24, § 2º, "1", 47, II, 111, 144, e 174 e seguintes, todos da Constituição do Estado.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo-se, com efeito "*ex nunc*", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 24/25).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas (fls. 38/64).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 34/36).

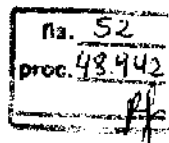
A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 66/71).

É a síntese do necessário.

2. A lei ora combativa derivou de projeto de autoria parlamentar. Encaminhado o autógrafo ao Prefeito, este lhe após veto total, que foi rejeitado pela Câmara Municipal, cujo Presidente acabou por promulgá-la (fls. 14, 15/18, 20 e 22).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Patente, na hipótese, o vício de iniciativa, circunstância essa, aliás, que antes mesmo de ser a referida lei promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, já era corretamente ressaltada no veto apostado pelo digno Prefeito Municipal de Jundiaí.

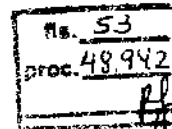
Com efeito, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, norma legal dispondo sobre a distribuição de certos medicamentos nos domicílios de pessoas com dificuldade de locomoção e de pacientes que os necessitem de forma continuada, a Câmara Municipal de Jundiaí, sem dúvida alguma, invadiu esfera de atuação reservada ao Prefeito.

Ao alcaide compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal. Nelas se insere inegavelmente a atividade típica de administração consubstanciada na imposição de atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no que tange à entrega de medicamentos nos domicílios de determinados pacientes custeada pelo município.

Como observado no ponderado parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça, a Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí inegavelmente avança sobre tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por disposição do artigo 24, parágrafo 2º, 1 e 2, da Constituição do Estado de São Paulo, de obrigatório atendimento pelos Municípios, a teor do previsto no artigo 144 da Carta Estadual. A usurpação da exclusividade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo importa, ainda, desatender ao princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Paulista, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Demais disso, tira-se desse quadro que o cumprimento da obrigação imposta pelo referido texto de lei, além de invadir as atribuições do Poder Executivo, por implicar criação de despesa pública violou ainda o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, pois deveria trazer indicação dos recursos disponíveis aos novos encargos decorrente do serviço de entrega de medicamentos em domicílio diretamente pelo município ou, até mesmo por terceiros, e não o fez.

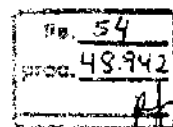
Nessa conformidade, a Câmara Municipal de Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem previsão de recursos. Bem por isso, a lei objurgada nesta ação direta padece de clara e evidente inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Carta Política do Estado de São Paulo.

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar funções e atribuir tarefas à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente no que se refere à entrega de medicamentos em domicílio, até porque isto implica no aparelhamento de órgãos públicos, com a finalidade específica de estabelecer mecanismos para o cadastramento dos pacientes beneficiários, além das medidas atinentes ao controle de entrega dos medicamentos.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



*regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* (**"Direito Municipal Brasileiro"**, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

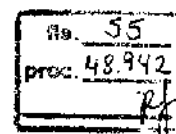
Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei dispondo sobre a criação de programas e forma como se dará o gerenciamento deles e dos serviços municipais, está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não administra o Município.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte (ADIns nºs. 53.583-0; relator Des. Fonseca Tavares, 43.987-0, relator Des. Oetterer Guedes; 38.977, relator Des. Franciulli Neto e 41.091, relator Des. Paulo Shintate).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (**"Do Processo Legislativo"**, Saraiva, São Paulo, 5ª



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (**Pleno, ADIn 3.061/AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721/ES, relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes**).

Em consequência, cumpre reconhecer que, no caso, a Câmara Municipal de Jundiaí contrariou os artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual, estando patente a inconstitucionalidade da lei em apreço. A edição da lei ora em comento implicou em evidente ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo e na criação de despesas sem indicação das fontes de custeio, tudo de forma contrária às normas constitucionais, em flagrante desrespeito à independência e separação dos poderes.

Diante disso, a procedência do pedido é a medida que se impõe adotar.

3. Destarte, por meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.885, de 27 de agosto de 2007, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (*ex tunc*), oficiando-se à Câmara Municipal local, para os devidos fins.


MARIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -



Processo nº. 55.911

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.220, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

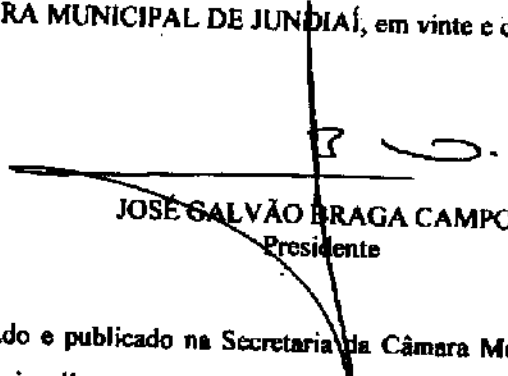
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885/07, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

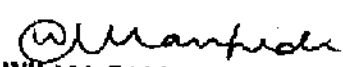
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.885, de 27 de agosto de 2007, em vista de Acórdão de 04 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.371-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa